



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC Nº 06255/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Adailma Fernandes da Silva

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00034/17

O processo TC nº 06255/10 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO ALC2-TC- 01653/16*, de 21 de junho de 2016, publicado na edição nº 1507 do Diário Oficial Eletrônico de 30/06/2016.

A peticionária, através do Documento TC nº 49090/17, protocolizado neste Tribunal em 26/07/2017, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 03 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família, afirmando erroneamente que a aplicação da multa de R\$ 3.000,00 se dera através do Acórdão AC2- TC- 00939/17.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pela ex-Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC Nº 06255/10

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 17:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR